

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 09/2.017

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia-MG, para o exercício de 2.018, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

PARECER:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2.018.

Inicialmente destacamos o que vem a ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a obra de Nilton de Aquino Andrade, Contabilidade Pública na Gestão Municipal:

“Estabelecerá as prioridades das metas presentes no Plano Plurianual da Administração Pública, ou melhor, o planejamento operacional anual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária local, além de definir a política da aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Deve ser aprovado até o final do primeiro semestre do ano, conforme artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

EM BRANCO

A iniciativa do projeto de lei é do Poder Executivo, mas os departamentos de planejamento e de contabilidade têm grande responsabilidade na correta elaboração do referido texto e anexos.”

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à constitucionalidade do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias está contemplada no artigo 165, inc. II da Constituição Federal.

Vale destacar que o Legislativo só poderá aprovar emendas ao presente projeto que sejam compatíveis com o Plano Plurianual.

Quanto à legalidade do projeto o mesmo deve ser analisado em relação às normas de elaboração veiculadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, temos que observar que os parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º da LRF, preceituam:

“Art. 4º .

Parágrafo 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Parágrafo 2º O anexo conterà, ainda:

I – Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.”

EM BRANCO

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO
OAB/MG 47.600

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 59

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à aprovação do mesmo.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 20 de junho de 2.017.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO